

INVALIDEZ SOCIAL: DA LITERALIDADE DA
NORMA À AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE
HUMANA

Camila Paiva Gouvêa

*SOCIAL DISABILITY: FROM THE LITERALITY
OF THE STANDARD TO THE AFFIRMATION OF
HUMAN DIGNITY*

INVALIDEZ SOCIAL: DA LITERALIDADE DA NORMA À AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

SOCIAL DISABILITY: FROM THE LITERALITY OF THE STANDARD TO THE AFFIRMATION OF HUMAN DIGNITY

*Camila Paiva Gouvêa
Analista Técnico Administrativa na Defensoria Pública da União em Campinas.*

Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP

São Paulo. Brasil

camila.gouvea@gmail.com

RESUMO

A invalidez social decorre do impedimento do trabalhador de voltar a exercer atividade laboral remunerada devido à incapacidade associada a contingências pessoais e sociais. Assim, o presente artigo visa contribuir para a discussão do tema e apresentar uma coletânea de julgados que podem ser utilizados para subsidiar o pleito e auxiliar no julgamento da concessão do benefício. Primeiramente será apresentado o conceito legal de aposentadoria por invalidez. Em seguida, remete-se à maneira que o referido conceito deve ser interpretado. Como se trata de um direito social, o magistrado deve ter liberdade de decidir de forma a garantir, aos indivíduos, o exercício de suas garantias fundamentais. Discorre-se sobre a necessidade de se averiguar no caso concreto, as peculiaridades pelas quais cada inválido passa, tais como: sua condição econômica e cultural, seu grau de instrução, idade, dentre outras. Solidifica-se o tema do artigo com jurisprudências concedendo a aposentadoria por invalidez em casos embasados nas condições do segurado e não apenas na perícia. Em seguida, ressalta-se o papel da Defensoria Pública da União na defesa dos inválidos vulneráveis, garantido que o Estado não se esqueça de cumprir com seu dever social.

Palavras-chave: Condições pessoais. Direitos fundamentais Dignidade humana. Direitos sociais. Direito previdenciário.

ABSTRACT

The social disability comes from the impairment of the worker to return to a gainful employment activity due to personal and social contingencies inability. So, this paper aims to contribute to the discussion of the subject and present a collection of judged papers that can be used to support the legal proceedings and the judgment for benefit provision. First it will be reported the legal concept of social retirement. Then, reference is made to the way that aforementioned concept must be interpreted. Since the subject of this paper is about a social right, the magistrate must have freedom to decide in order to ensure to individuals, the exercise of their fundamental guarantees. Then we point out the need to find out in this case, the peculiarities for which, each invalid passes, such as: their economic and cultural provision, level of education, age, among others. The subject of the article will further be grounded by jurisprudence granting retirement due to disability based not only on medical expertise but mainly on the insured features. Then, the role of the Federal Public Defender's office in defense of the vulnerable invalid, assuring that the State does not forget to fulfill its social duty, is highlighted.

Keywords: Fundamental rights. Human dignity. Personal conditions. Social rights. Social security law.

Data de submissão 19/03/2017

Data de aceitação: 22/08/2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. CONCEITO LEGAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 2. INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO 2.1 Interpretação pautada no princípio da dignidade humana e no livre convencimento motivado do juiz: base para a invalidez social 3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INVALIDEZ SOCIAL 4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

De acordo com a legislação previdenciária, exige-se como requisito para aposentadoria por invalidez que a pessoa esteja total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade. Percebe-se que este conceito encontra-se ultrapassado. Ainda que a perícia médica ateste que o segurado, apesar de sua deficiência, esteja apto para o exercício de algum trabalho que poderá lhe prover sustento, devem ser analisadas no caso concreto as peculiaridades de cada indivíduo, pois apesar do esforço do segurado para o retorno às atividades laborais, verifica-se que muitas vezes não consegue emprego.

Devido à alta exigência do mercado de trabalho e considerando-se o nível de instrução, idade, cultura e situação econômica na qual a pessoa está inserida, percebe-se que muitas vezes a incapacidade física ou psíquica, ainda que parcial, associada a restrições pessoais e sociais, impedem que esta consiga se readaptar em outra função e promover sua subsistência, o que leva o segurado a viver em condições indignas.

Nestes casos, é importante que seja concedida a aposentadoria por invalidez, visto que sua concessão não está adstrita apenas aos requisitos objetivos da perícia, mas sim ao cumprimento dos princípios fundamentais, mormente o da dignidade humana. Nesse sentido, visando garantir a proteção social e alinhado com o papel ativo do Estado na concessão de direitos sociais encontra-se a Defensoria Pública da União, sendo ela a ponte entre a parcela hipossuficiente da sociedade e o Estado.

Existe jurisprudência validando o conceito de invalidez social, inclusive julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça, os quais servem de parâmetro a ser seguido em todos os Tribunais do país. Dessa forma, o presente trabalho visa ampliar as discussões sobre o tema para contribuir com subsídios no pleito de tal benefício, bem como para auxiliar na fundamentação das decisões judiciais.

1. CONCEITO LEGAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social podem ser beneficiários da aposentadoria por invalidez. Russomano define que:

Aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência¹.

Conforme o art. 42 da Lei 8213, além de cumprir a carência exigida, só poderá receber aposentadoria por invalidez aquele segurado que:

[...] estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição².

Ainda conforme a mesma Lei, o §1º do art. 42 explicita objetivamente o modo de aferição da incapacidade, determinando que:

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança³.

Percebe-se que para a caracterização legal do benefício da aposentadoria por invalidez, necessita-se que a mesma seja total e permanente, atestada por médico perito. No entanto, em que pese a previsão legislativa, este artigo demonstrará que a interpretação literal da lei não é mais suficiente para garantir a proteção total face ao risco social invalidez.

2. INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O constitucionalismo social advindo da Carta Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar trouxe uma série de princípios que auxiliam na interpretação do Direito e asseguram a aplicabilidade dos direitos sociais. Desde então o positivismo foi

¹ RUSSOMANO, M. V. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.135.

² BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91>> Acesso em: 13 mar. 2017.

³ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91>> Acesso em: 13 mar. 2017.

superado, não sendo mais suficientes para a interpretação jurídica apenas os meios trazidos pela escola dogmática, pautada na interpretação literal da lei⁴.

O conceito tradicional de interpretação da legislação como atividade meramente declaratória não pode subsistir, visto que os direitos sociais exigem ações positivas do Estado e uma postura ativa do juiz frente ao processo. O mais adequado é entender que esta atividade interpretativa é, portanto, constitutiva⁵.

Eros Grau entende que interpretar o Direito significa concretizá-lo em um caso determinado. É bom ressaltar que o texto normativo não se confunde com a norma jurídica visto que esta é o resultado da interpretação do texto conjuntamente com os fatos pertencentes a um caso determinado. Assim, não mais se justifica a afirmação de que se interpreta o Direito apenas quando o sentido do texto é dúbio⁶.

2.1. Interpretação pautada no princípio da dignidade humana e no livre convencimento motivado do juiz: base para a invalidez social

Queiroz Júnior explica que:

[...] o princípio da dignidade humana há de ser considerado como o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com fundamento nesta devem ser interpretados⁷.

É fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme se extrai do texto constitucional, art. 1º, inciso III⁸. Observa-se também que um dos objetivos da República Federativa do Brasil estampado no art. 3º, inciso III da Carta Magna é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁹.

⁴ NASCIMENTO, S. **Interpretação do Direito Previdenciário**, 2007, pp. 40-41.

⁵ NASCIMENTO, S. **Interpretação do Direito Previdenciário**, 2007, p. 97.

⁶ GRAU, E. R. **Ensaio e discurso sobre a interpretação: aplicação do direito**, 2002, pp. 15-35.

⁷ QUEIRÓZ JÚNIOR, H. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988**, 2006.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 mar. 2017.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 mar. 2017.

Este inciso entroniza o princípio da dignidade humana no Direito Previdenciário. Se não houver respeito ao ser humano, de nada adianta falar-se em dignidade do protegido pela seguridade social¹⁰.

Segundo Martinez, é na área das prestações que a Seguridade encampa o princípio da dignidade humana, pois é com elas que realiza seu principal escopo: exercer a proteção social¹¹. No que tange ao objeto do presente artigo, a aposentadoria por invalidez é uma prestação previdenciária que tem como objetivo amenizar o risco social invalidez, cuja cobertura está garantida pela Constituição Federal em seu art. 201, inciso I:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada¹².

Santos, citando Olea e Plaza destaca que a invalidez:

[...] tem múltiplas dificuldades de cobertura, entre outras razões, por sua variedade; o inválido é uma abstração, sob a qual existem os indivíduos inválidos, todos diferentes, cada um com seus próprios problemas psicológicos e sociais, e com sua própria e peculiar invalidez¹³.

Assim, a autora conclui que “na análise do caso concreto, devem-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade.”¹⁴

Aqui faz-se necessário lembrar que a doutrina moderna entende que o juiz não é mais uma figura distante, mas sim participativa no desenrolar processual. Ele tem o poder de livre convencimento pautado na lei e nos fatos trazidos nos autos. Já dizia Tucci que:

¹⁰ MARTINEZ, W. N. **Princípios de Direito Previdenciário**, 2011, p. 89.

¹¹ MARTINEZ, W. N. **Princípios de Direito Previdenciário**, 2011, p. 90.

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 mar. 2017.

¹³ OLEA, M. A.; PLAZA, J. L. T. Instituciones de seguridad social *apud* SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquemático**, 2013, pp .224-225.

¹⁴ SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquemático**, 2013, p. 225.

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática¹⁵.

Precioso entendimento vai ao encontro do pensamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual concretizou na Súmula 47 os valores de livre convencimento do magistrado atrelado a uma interpretação que prestigia a dignidade humana no caso concreto. A referida Súmula enuncia: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”¹⁶.

Este preceito veio para uniformizar a interpretação de questão de direito material muito frequente no dia a dia da Defensoria Pública da União. Corroborando com o entendimento da TNU estão diversos julgados de Tribunais. Nestes julgados, percebe-se que a aposentadoria por invalidez é devida não somente ao inválido no sentido tradicional da palavra, mas também àquele que, observado todo o contexto fático e social no qual está inserido, fica evidente que não conseguirá trabalhar e prover seu sustento e o de sua família. Este é o conceito do que se entende por invalidez social.

3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INVALIDEZ SOCIAL

A invalidez social é pauta de diversas ações distribuídas ao Judiciário brasileiro. Ao fazer uma pesquisa jurisprudencial, percebe-se que há julgados recentes e também mais antigos sobre o tema, fato que indica a importância de se defender a unificação nacional envolta na perspectiva humanitária deste risco social.

Conforme visto até aqui, entende-se que cabe ao juiz interpretar o Direito à luz dos preceitos fundamentais, especialmente o preceito da dignidade humana, exercendo um juízo de discricionariedade motivada conforme o caso concreto.

¹⁵ TUCCI, J. R. C. **A Motivação da Sentença no Processo Civil**, 1987.

¹⁶ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 47**. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47&PHPSESSID=3b52lgr6ur7a3j20vblnre9hj3>> Acesso em: 14 março 2017.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ainda no ano de 2011 decidiu pela aposentadoria por invalidez em um caso no qual as condições pessoais do segurado foram levadas em conta mais do que a perícia em si. Destaca-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme descrição contida no laudo, o autor é portador de quelóide extenso, no terço inferior direito e esquerdo da região facial, dando saída a secreção muco sanguinolenta. O laudo alerta, ainda, para o risco de contaminação, tanto dele próprio, quanto de outras pessoas, o que inviabiliza o exercício de atividades em cozinhas, com alimentos em geral, em creches ou asilos. 2. As fotos juntadas aos autos mostram com clareza assustadora a deformidade estética de que padece o autor, de caráter irreversível e incurável conforme reconhecido pelo próprio perito judicial, que destaca ainda que, caso os quelóides sejam extirpados, haverá a formação de novos, como, aliás, já ocorreu, o que inviabiliza até mesmo uma cirurgia plástica reparadora. 3. **Assim, cabe ao juiz exercer o controle da razoabilidade e da racionalidade da norma, examinando seu mérito e sua abrangência, especialmente diante de questões tão complexamente singulares como a presente.** Diante disso, e analisando o caso concreto, pode-se observar que se está diante uma situação em que **a limitação normativa apresenta-se irrazoável**, pelo fato de excluir de seu raio de atuação uma pessoa que, pela dessemelhança de sua situação, mereceria estar abrangida pela norma ou, ao menos, receber tratamento jurídico singularizado. 4. É certo que a Lei de Benefícios assegura a percepção de benefício por incapacidade somente àqueles segurados incapazes do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. **Uma releitura da norma, porém, baseada nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade conduz ao entendimento de que, no caso concreto, por padecer de deformidade estética tamanha que torna o autor incapaz de obter trabalho que lhe assegure o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve o mesmo sim receber um benefício por incapacidade.** 5. No caso, por se tratar de incapacidade permanente - vez que seu mal não tem cura, conforme reconhecido no próprio laudo judicial -, tal benefício deve ser a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser a data da propositura desta ação, vez que o reconhecimento excepcional aqui feito somente pode se dar pela via judicial. 6. Apelação parcialmente provida. (Órgão julgador: TRF2. Segunda Turma Especializada. AC 0803347-24.2009.4.02.5101. Relator: Liliane Roriz. Data da decisão: 21/07/2011. Data da disponibilização: 10/08/2011)¹⁷.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **Apelação Cível nº 0803347-24.2009.4.02.5101**, Relator RORIZ, Liliane, Publicado no DJ em 10 ago 2011. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200951018033478&TOPERA=1>> Acesso em: 15 mar. 2017.

Desde 2009, encontram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) defendendo a tese de que a invalidez não é um critério objetivo, mas sim subjetivo, devendo ser levados em conta fatores inerentes à pessoa do requerente. Destacam-se duas ementas, uma do ano de 2009 e outra do ano de 2012, ambas de ricos conteúdos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. **Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.** 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, **o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.** 4. Em face das limitações impostas pela **avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.** 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1055886 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009)¹⁸. **(Grifos do original)**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.055.886 - PB** (2008/0103203-0), Relator MAIA FILHO, Napoleão Nunes, Publicado no DJe de 09 out 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801032030&dt_publicacao=09/11/2009> Acesso em: 15 mar. 2017.

especial. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez deve-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, **os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho.** Precedentes. 3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacite totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 190625 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0122144-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: STJ- T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 11/09/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012)¹⁹. **(Grifos do original)**

Estes são precedentes de um entendimento que cada vez mais aflora nos Tribunais por todo o país. É importante ressaltar que entendimentos veiculados pelo STJ servem como orientação para julgamentos nos Tribunais Regionais Federais. Decisões muito recentes seguem esta linha teórica. Como exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a invalidez baseada em critérios socioeconômicos e ressaltou a importância do livre convencimento do juiz, que não está adstrito à perícia. Segue a ementa do julgado, que data de março de 2017:

REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. - Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma prevista no art. 496, §3º, I, do CPC de 2015, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - In casu, a perícia judicial atesta que a autora é portadora

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 190.625 – MS** (2012/0122144-4), Relator MARTINS, Humberto, Publicado no DJe de 18 set 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201221444&dt_publicacao=18/09/2012> Acesso em: 15 mar. 2017.

de enfermidades no ombro esquerdo que provocam diminuição da sua mobilidade e dor aos movimentos de elevação, caracterizando-se sua incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades de auxiliar de limpeza, inexistindo incapacidade para as atividades como cuidadora. - **Inobstante a conclusão pericial quanto à natureza parcial da incapacidade**, não se pode desconsiderar que as atividades de cuidadora exigem a elevação do membro superior esquerdo, caracterizando-se, por certo, a presença de importante limitação para o exercício de tais atividades. É certo que, por força do princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito às conclusões periciais. - **Essa constatação, associada à idade da postulante (atualmente com 60 anos), bem como ao seu baixo grau de instrução, conduzem à concessão da aposentadoria por invalidez.** - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180929/SP0008706-43.2015.4.03.6105.Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: TRF3- OITAVA TURMA. Data do Julgamento 20/02/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)²⁰. **(Grifos do original)**

A massificação interna da jurisprudência aprimora o sistema jurisdicional e, no caso da invalidez, presta uma tutela efetiva de direitos fundamentais a todos os segurados que passam por situação semelhante. A ementa abaixo comprova mais um recente caso, dentre inúmeros outros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a invalidez se deu por quesitos sociais; ressaltando-se tratar de relator diferente do caso exposto acima e que ambos convergem em uma mesma linha teórica decisiva:

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA -EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DESPESAS PROCESSUAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - **Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente.** - Início da incapacidade remonta ao tempo

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n.º 2180929/SP0008706-43.2015.4.03.6105, Relator STEFANINI, Luiz, Publicado no e-DJF3 em 08 março 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201561050087063&data=2017-03-08>> Acesso em: 15 mar. 2017.

em que a parte autora detinha a qualidade de segurada. - Carência satisfeita uma vez que a parte autora demonstra tempo de serviço suficiente ao preenchimento das 12 contribuições necessárias. - **O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Considerando-se as condições pessoais da autora, ou seja, a idade bem como a enfermidade de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez.** - Termo inicial do benefício mantido na data do início da incapacidade considerando-se a existência de requerimento administrativo e o disposto no laudo médico pericial. - Quanto às despesas processuais, delas está isento o INSS tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210169 / SP 0041264-89.2016.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 20/02/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)²¹. **(Grifos do original)**

Em termos práticos, a defesa da invalidez social no Brasil é feita em sua grande parte por Defensores Públicos Federais. Estes podem e devem se utilizar de jurisprudência em suas peças e manifestações jurídicas visando estabelecer padrões de respeito e garantia de direitos humanos, particularmente nos casos de invalidez social.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública da União é instituição que não apenas propicia o acesso à Justiça e à dignidade humana, mas possui como missão suprema a valorização da pessoa. Aluísio Iunes Ré assevera que:

A pessoa ostenta uma individualidade única, produto de sua própria existência, seus sentimentos, sua história, sua família,

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Apelação Cível nº 2210169/SP0041264-89.2016.4.03.9999**, Relator DANTAS, David, Publicado no e-DJF3 em 08 março 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201603990412641&data=2017-03-08>> Acesso em: 15 março 2017.

suas angústias, seus medos e suas expectativas. Ela é digna de um tratamento não degradante, humilhante ou constrangedor, mas tolerante e adequado às suas condições e riscos conscientemente assumidos. Digna de cuidado e assistência. Porém, antes de tudo e de qualquer ação ou serviço, ela precisa ser muito bem entendida e compreendida²².

Referida Instituição, permanente e essencial ao acesso à Justiça possui a incumbência constitucional de promover os “(...) direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”, conforme se extrai do art. 134 da Carta Magna²³.

Esta incumbência encaixa-se perfeitamente na promoção da defesa do inválido. O reconhecimento da invalidez por meio da prestação do benefício se perfaz como um direito social, o qual possibilita melhores condições de vida ao assistido, direito que tende a igualizar uma situação peculiar pela qual o inválido social passa. O Defensor no exercício de suas atribuições assiste juridicamente a pessoa vulnerável a alcançar seu direito fundamental que se revela no recebimento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

Assim, percebe-se a relevância das atividades dos Defensores Públicos Federais na defesa da pessoa inválida. Inúmeros são os pedidos de aposentadoria por invalidez que chegam diariamente nos núcleos das defensorias pelo país, e em muitos dos quais se detecta a invalidez social. O Estado tem a responsabilidade de proteção da pessoa, tarefa que deve ser relembrada pela Defensoria Pública aos magistrados, julgadores e outras entidades estatais, para que estes sempre ajam à luz dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As características subjetivas da pessoa devem ser levadas em consideração para concessão da aposentadoria por invalidez. O Estado é garantidor dos direitos sociais, os quais exigem

²² RÉ, A. I. M. R. **Manual do Defensor Público**, 2014, p.38.

²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 março 2017.

um fazer, uma ação positiva. É preciso muita sensibilidade para valoração do direito violado ou ameaçado. Assim, o direito à prestação previdenciária deve ser interpretado pelo magistrado no caso concreto com base no princípio da dignidade humana, o que significa analisar as particularidades sociais, econômicas e culturais em que o segurado se encontra.

Especialmente no caso da invalidez, quem mais necessita do Estado e da Justiça para proteção dos seus direitos é a população socialmente oprimida. A Defensoria Pública é o principal elo entre a parcela vulnerável da sociedade e o Estado. Para auxiliar a Instituição a cumprir com seu compromisso constitucional de promover os direitos humanos, há uma sólida base jurisprudencial alicerçando a invalidez social. Deve-se lembrar que a defesa da pessoa é a finalidade última do Estado democrático e missão da Defensoria Pública.

Assim, conclui-se que a invalidez social é fato que não pode ser ignorado. Sua ampla aceitação, apoiada pelo trabalho dos defensores, magistrados e pela jurisprudência garantirá a muitas pessoas uma vida digna e, certamente, será objeto de transformação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91>> Acesso em: 13 mar.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 190.625 – MS** (2012/0122144-4), Relator MARTINS, Humberto, Publicado no DJe de 18 set 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201221444&dt_publicacao=18/09/2012> Acesso

em: 15 março 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.055.886 - PB** (2008/0103203-0), Relator MAIA FILHO, Napoleão Nunes, Publicado no DJe de 09 out 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801032030&dt_publicacao=09/11/2009> Acesso em: 15 março 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **Apelação Cível nº 0803347-24.2009.4.02.5101**, Relator RORIZ, Liliane, Publicado no DJ em 10 ago 2011. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200951018033478&TOPERA=1>> Acesso em: 15 março 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Apelação Cível nº 2210169/SP0041264-89.2016.4.03.9999**, Relator DANTAS, David, Publicado no e-DJF3 [ualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201603990412641&data=2017-03-08](#)> Acesso em: 15 março 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Apelação/Remessa Necessária nº 2180929/SP0008706-43.2015.4.03.6105**, Relator STEFANINI, Luiz, Publicado no e-DJF3 em 08 março 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/ualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201561050087063&data=2017-03-08>> Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 47**. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47&PHPSESSID=3b52lgr6ur7a3j20vblnre9hj>> Acesso em: 14 março 2017.

GRAU, E. R. **Ensaio e discurso sobre a interpretação: aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINEZ, W. N. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5.ed., São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, S. **Interpretação do Direito Previdenciário**. 1.ed., São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

OLEA, M. A.; PLAZA, J. L. T. *Instituciones de seguridad social*. In. SANTOS, Marisa F. dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIRÓZ JÚNIOR, H. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006.

RÉ, Aluísio I. M. R. **Manual do Defensor Público**. 2.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

RUSSOMANO, M. V. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, J. R. C. **A Motivação da Sentença no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.